AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120618 - SP (2025/0471511-3)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	RUMO MALHA PAULISTA S.A
ADVOGADOS	:	DANIELLE SILVA FONTES - SP272423
		JOÃO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299
		MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
		NATALIA DOS SANTOS FILIPE - SP475820
		AMANDA DA SILVA FREITAS - SP531372
AGRAVADO	:	MARILENE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE PEREIRA ANDRADE DE MENESES - SP437019

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A CAPÍTULO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182 DO STJ. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO. CUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado. Portanto, não há falar em incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do STJ é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. A condenação da parte agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC) pressupõe que o agravo interno seja manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja tão evidente que a simples interposição do recurso é tida como protelatória. A aplicação da multa não é automática e não decorre do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

4. A majoração dos honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, não se aplica no julgamento do agravo interno, uma vez que não há abertura de nova instância recursal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA57505072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 09/06/2026 11:36:11
Publicação no DJEN/CNJ de 11/06/2026. Código de Controle do Documento: b078fbab-9266-4105-8a2d-a5acc8822d1a

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA57505072 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 09/06/2026 11:36:11
Publicação no DJEN/CNJ de 11/06/2026. Código de Controle do Documento: b078fbab-9266-4105-8a2d-a5acc8822d1a

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3120618 - SP(2025/0471511-3)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	RUMO MALHA PAULISTA S.A
ADVOGADOS	:	DANIELLE SILVA FONTES - SP272423
		JOÃO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299
		MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
		NATALIA DOS SANTOS FILIPE - SP475820
		AMANDA DA SILVA FREITAS - SP531372
AGRAVADO	:	MARILENE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE PEREIRA ANDRADE DE MENESES - SP437019

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A CAPÍTULO AUTÔNOMO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182 DO STJ. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FAIXA DE DOMÍNIO. CUMPRIMENTO DO ÔNUS PROBATÓRIO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. A ausência de impugnação, no agravo interno, a fundamento autônomo da decisão agravada acarreta a preclusão da matéria não atacada, restando ao relator a análise do capítulo efetivamente impugnado. Portanto, não há falar em incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

2. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do STJ é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

3. A condenação da parte agravante ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC) pressupõe que o agravo interno seja manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja tão evidente que a simples interposição do recurso é tida como protelatória. A aplicação da multa não é automática e não decorre do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

4. A majoração dos honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, não se aplica no julgamento do agravo interno, uma vez que não há abertura de nova instância recursal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA56886039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/05/2026 14:02:47
Código de Controle do Documento: 100fd1f6-29b0-4935-9107-b3e4bd48c290

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RUMO MALHA PAULISTA S.A da decisão em que a Presidência do Superior Tribunal de Justiça não conheceu de seu recurso especial porque a revisão do acórdão recorrido demandaria o reexame de fatos e de provas (fls. 864/869).

A parte agravante afirma que a reforma do acórdão recorrido, proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, não depende da revisão de fatos e de provas presentes nos autos (fls. 873/878). Além disso, defende que houve o prequestionamento implícito dos arts. 8º, I, e 22 da Lei 11.483/2007, do art. 82, XVII e § 4º, da Lei 10.233/2001 e do art. 98 do Código Civil (fls. 878/884).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 887/894) com pedido de aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, e de majoração de honorários na forma do art. 85, § 11, ambos do Código de Processo Civil (CPC).

É o relatório.

VOTO

Na origem, foi proposta ação pela qual se pleiteou a reintegração da posse de alegada faixa de seu domínio, tendo parte dela sido ocupada pela agravada. O pedido foi julgado procedente na sentença de fls. 204/209.

No recurso especial, a parte recorrente aponta divergência jurisprudencial e violação do art. 99, I, do Código Civil, do art. 1º, § 2º, do Decreto 7.929/2013 e do art. 4 º, III-A, da Lei 6.766/1979. Sustenta que a faixa de domínio ferroviário não se limita à faixa não edificável mínima de quinze metros, devendo ser assegurada a reintegração de posse conforme a extensão técnica da faixa de domínio, isso porque o acórdão recorrido restringiu a tutela possessória a quinze metros e desconsiderou a metragem técnica da faixa de domínio indicada nos documentos públicos e no contrato de concessão.

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pelos fundamentos a seguir: Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ); Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal – STF (pela falta de indicação do permissivo constitucional autorizador – dissídio jurisprudencial); e ausência de cotejo analítico.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão), fixou os seguintes

Documento eletrônico VDA56886039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/05/2026 14:02:47
Código de Controle do Documento: 100fd1f6-29b0-4935-9107-b3e4bd48c290

parâmetros para a incidência da Súmula 182/STJ nos agravos internos interpostos contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial:

> (a) incide o verbete quando (i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; (ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);
>
> (b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Na presente hipótese, a parte recorrente deixou de impugnar os fundamentos aplicados para não se conhecer do dissídio jurisprudencial, quais sejam, Súmula 284/STF e ausência de cotejo analítico.

Assim, nos termos do entendimento acima destacado, resta analisar a aplicação da Súmula 7 do STJ.

O Tribunal de origem, ao examinar o processo, resolveu o seguinte (fls. 281/285):

> Cinge-se a controvérsia quanto à invasão ou não da faixa de domínio público sob a administração da autora, cuja dimensão, segundo a autora, seria de 17 metros, baseando-se ela exclusivamente no relatório de fls. 371/377, produzido unilateralmente e que não explicita os fundamentos legal e técnico que conduziram a essa conclusão.
>
> A propósito, foi concedida oportunidade à autora para indicar os ditos fundamentos para a faixa de 17 metros, mas ela se limitou a reiterar, na manifestação de fls. 767/770, as alegações constantes da inicial (fls. 4/14), da réplica com contestação à reconvenção (fls. 686/708) e das contrarrazões de apelação (fls. 741/757).
>
> [...]
>
> Em que pese a possibilidade de a faixa não edificável ser superior a 15 metros, isso, por óbvio, deve estar positivado de alguma forma, o que, porém, não sendo comprovado pela autora, implica na inviabilidade da reintegração de posse da área supostamente invadida pela ré correspondente à faixa de 2 metros resultante da diferença entre a faixa não edificável indicada pela autora (17 metros) e a faixa não edificável mínima prevista em lei (15 metros).
>
> Dito de outro modo, não tendo a autora se desincumbido do seu ônus probatório de comprovar a imposição de faixa edificável superior a 15 metros, não se afigura possível o acolhimento da tese autoral por força do disposto no art. 373, I, do CPC.
>
> [...]
>
> Some-se a isso que a proteção possessória pretendida pela autora implicaria em grave prejuízo à ré, visto que na área em discussão (faixa de 2 metros além do mínimo de 15 metros a partir da ferrovia) ela ergueu edificação onde reside (fotografias de fls. 373/376), a qual, todavia, a

Documento eletrônico VDA56886039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/05/2026 14:02:47
Código de Controle do Documento: 100fd1f6-29b0-4935-9107-b3e4bd48c290

> prevalecer a tese autoral, teria de ser demolida por invadir área de domínio público, sem direito de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias, com base na Súmula nº 619 do STJ, segundo a qual "[a] ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias".
>
> Nessa ordem de ideias, de rigor o provimento do apelo para julgar improcedentes os pleitos autorais, invertendo-se os ônus sucumbenciais, que serão suportados pela autora nos exatos moldes em que fixados pelo r. Juízo sentenciante.

A Corte local concluiu pela inviabilidade da reintegração de posse pretendida pela parte ora agravante, considerando que ela não havia se desincumbido do seu ônus de comprovar a imposição de faixa edificável superior a quinze metros.

Como se vê, o pleito da parte recorrente implica no reexame de fatos e de provas, o que esbarra na aplicação da Súmula 7/STJ.

Da análise do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, conclui-se que a missão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é a de uniformizar a interpretação da legislação federal.

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e de provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso.

A respeito do pedido feito pela parte adversa em sua impugnação, o entendimento deste Tribunal é o de que a condenação da parte recorrente ao pagamento da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil pressupõe que o agravo interno seja manifestamente inadmissível, ou que sua improcedência seja tão evidente que a simples interposição do recurso é tida como protelatória. Ou seja, a aplicação da multa não é automática e nem decorre do desprovimento do agravo interno em votação unânime.

Confiram-se:

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. CABIMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO.
>
> [...]
>
> 3. A multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não decorre do mero desprovimento do agravo interno em votação unânime, sendo necessária a

Documento eletrônico VDA56886039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/05/2026 14:02:47
Código de Controle do Documento: 100fd1f6-29b0-4935-9107-b3e4bd48c290

configuração da manifesta inadmissibilidade ou da improcedência do recurso para autorizar sua imposição.

[...]

6. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.590.933/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. INVASÃO DE DOMICÍLIO. ERRO DE LOCAL. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ . INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.025.019/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 8/3/2023.)

É importante salientar que a majoração dos honorários advocatícios, prevista no art. 85, § 11, do CPC, não se aplica no julgamento do agravo interno, visto que não há abertura de nova instância recursal.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS JULGADA IMPROCEDENTE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ESTADUAIS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

3. Consoante dispõe a Segunda Seção desta Corte Superior, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

[...]

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.228.173/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Documento eletrônico VDA56886039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/05/2026 14:02:47
Código de Controle do Documento: 100fd1f6-29b0-4935-9107-b3e4bd48c290

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRAVO INTERNO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

[...]

2. A Corte Especial deste Superior Tribunal assentou entendimento segundo o qual não cabe a fixação de honorários recursais em razão do desprovimento de Agravo Interno, uma vez que referida insurgência não inaugura novo grau recursal.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.908.512/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 9/12/2021.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56886039 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 19/05/2026 14:02:47
Código de Controle do Documento: 100fd1f6-29b0-4935-9107-b3e4bd48c290

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.120.618 / SP

Número Registro: 2025/0471511-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00012632120238260177 12632120238260177 50362935720214036100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RUMO MALHA PAULISTA S.A
ADVOGADOS	: DANIELLE SILVA FONTES - SP272423
	JOÃO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299
	MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
	NATALIA DOS SANTOS FILIPE - SP475820
	AMANDA DA SILVA FREITAS - SP531372
AGRAVADO	: MARILENE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE PEREIRA ANDRADE DE MENESES - SP437019

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RUMO MALHA PAULISTA S.A
ADVOGADOS	: DANIELLE SILVA FONTES - SP272423
	JOÃO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299
	MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743
	NATALIA DOS SANTOS FILIPE - SP475820
	AMANDA DA SILVA FREITAS - SP531372
AGRAVADO	: MARILENE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ALEXANDRE PEREIRA ANDRADE DE MENESES - SP437019

Documento eletrônico VDA57473762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/06/2026 00:55:50
Código de Controle do Documento: d0ab7898-3ca4-44b8-8efe-fbe9f0c88204

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57473762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/06/2026 00:55:50
Código de Controle do Documento: d0ab7898-3ca4-44b8-8efe-fbe9f0c88204